

Brasília, 03 de outubro de 2023

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N°. 93/2023 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE UTI MÓVEL E POSTO MÉDICO EM AMBIENTE FÍSICO PARA ATENDER OS EVENTOS E AS UNIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO SESC-AR/DF.

Em atenção à solicitação apresentada, informamos o que segue:

Primeiramente, o Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza não se reporta diretamente à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

Quanto ao pedido de impugnação encaminhado por e-mail, em 02/10/2023, às 19:31, este segue de forma TEMPESTIVA, conforme disposto em Edital.

DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de pedido de impugnação realizado pela empresa ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO, inscrita no CNPJ sob o nº 27.324.279/0001-15, que inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico 93/2023, apresentou impugnação ao Instrumento Convocatório através do e-mail institucional licitacao@sescdf.com.br, no dia 02 de outubro de 2023.

A Requerente destaca em sua peça que o Instrumento Convocatório os seguintes pontos:

Após análise do edital e anexos, constatou-se que algumas exigências técnicas não estão de acordo com as legislações vigentes que regem as Contratações Públicas.

Informa que o SESC-AR/DF não pode solicitar os seguintes registros:

Certificado de inscrição e Certidão de Responsabilidade Técnica do médico responsável técnico e da pessoa jurídica emitidos pelo Conselho

Regional de Medicina do Distrito Federal;

Certificado de inscrição da pessoa jurídica emitido pelo Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal; Página 12 de 41 e;

Certificado de inscrição da pessoa jurídica emitido pelo Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal;

Informa, também, que a prova de qualificação técnica das licitantes se dá com a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, portanto, o órgão licitante não pode exigir na fase habilitação que a empresa participante do certame tenha inscrição no conselho do local da execução do futuro contrato, devendo exigir quando da assinatura do instrumento contratual.

Apresenta, em sua peça, trechos retirados do Informativo de Licitações e Contratos nº 375 e cita a Súmula 272 do Tribunal de Contas da União onde se veda a inclusão de exigências de habilitação.

Requer a republicação do Edital inserindo as alterações pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

Por tratar-se de questões técnicas, a impugnação foi submetida a Coordenação de Saúde – COOSA, que, instada a se manifestar, assim se pronunciou:

DA ANÁLISE

Inicialmente é importante destacar alguns aspectos em se tratando das Licitações geridas pelo Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Distrito Federal (Sesc-AR/DF), como o fato de que o Sesc não está enquadrado na definição de Administração Pública contida no Art. 6º, inciso III, da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, que diz:

“Art.6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

III- Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;”

O SESC é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais. Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza, não se reporta diretamente à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

Significativo ainda destacar que no preâmbulo do Instrumento Convocatório constam os regulamentos norteadores do certame, conforme se vê:

“O Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Distrito Federal – Sesc- AR/DF, por meio do Pregoeiro, designado pela Ordem de Serviço Sesc-AR/DF Nº. 16/2020, torna público a realização de licitação, na modalidade Pregão, em sua forma Eletrônica, com critério de julgamento menor preço por item e lote, regida pela Resolução Sesc nº. 1.252 de 06 de junho de 2012, publicada na Seção III do Diário Oficial da União nº. 144, de 26 de julho de 2012, e as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos”. (grifo nosso)

Tornada equânime a questão do regulamento balizador do processo licitatório, seguiremos para as questões levantadas no pedido de impugnação:

A exigência do registro ou inscrição na entidade profissional competente, a Resolução do Sesc nº 1252/2012, em seu art. 12, Caput orienta que:

Art. 12. Para a habilitação nas licitações poderá, observado o disposto no parágrafo único, ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a: (grifo nosso)

[...]

II – qualificação técnica

a) registro ou inscrição na entidade profissional competente.

Discorrendo o assunto, a respeito da exigência de inscrição do profissional exclusivamente no Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal, vejamos o que relata o inciso 2º do artigo 17 da Lei 3.268 de 20 de setembro de 1957:

Art . 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

(...)

§ 2º Se o médico inscrito no Conselho Regional de um Estado, passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo, ou para ele se transferir, sujeito, em ambos os casos, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição. (grifo nosso)

Sobre a inscrição exclusiva do profissional no Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal, vejamos o descrito no artigo 12 da Resolução 167/1993 do Conselho Federal de Enfermagem:

Art. 12 – A inscrição pode ser: I – principal; II – secundária (...)

§ 1º Inscrição principal é a concedida pelo COREN que jurisdiciona o domicílio profissional e confere habilitação legal para o exercício permanente da atividade na área dessa jurisdição e para o exercício eventual ou temporário em qualquer parte do território nacional.

§ 2º Inscrição secundária é a concedida para o exercício permanente em área não abrangida pela jurisdição do COREN da inscrição principal, sem alteração do domicílio profissional.

§ 3º Considera-se exercício eventual ou temporário a atividade que não excede o prazo de 90 (noventa) dias consecutivos.

As súmulas citadas pela impugnante em sua peça, destaca a apresentação do visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e, não do que trata o objeto do Edital.

Do exposto, fica claro que o SESC-AR/DF não restringe o caráter competitivo do certame, pois este somente está acatando a lei e resolução que tratam sobre a inscrição em Conselhos no qual os profissionais atuam.

Do que trata a retirada da exigência da inscrição no Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal, o Conselho Federal de Medicina informa que os estabelecimentos hospitalares e de saúde, deverão se cadastrar nos CRMs de sua respectiva jurisdição territorial, consoante, nos termos da lei, devem cadastrar-se nos CRMs da respectiva jurisdição territorial. A obrigatoriedade de cadastro ou registro abrange, ainda, a filial, a sucursal, a subsidiária e todas as unidades das empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde.

Resolução CFM nº 997/1980:

Artigo 2º — Os estabelecimentos de saúde, também chamados serviços de saúde ou unidade de saúde, onde se exerçam atividades de diagnóstico e tratamento, visando a promoção, proteção e recuperação da saúde e que sejam de direção técnica de médicos, deverão ser cadastrados no Conselho Regional de

Medicina da área correspondente à sua localização. (grifo nosso)

3.4.7. Do que se trata a retirada da exigência da inscrição no Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal, vejamos o que dispõe o artigo 8 da Resolução COFEN-255/2001:

Art.8º - Cada estabelecimento-sede, agência, filial ou sucursal de uma empresa onde são realizadas atividades de enfermagem, será objeto de registro específico no COREN que jurisdiciona a área onde se localiza. (grifo nosso)

DA DECISÃO

Isto posto, configurado o atendimento ao disposto nas legislações vigente e aplicáveis ao presente caso, recebemos a impugnação interposta uma vez tempestiva, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, face aos argumentos lançados nesta manifestação.

Por fim, reiteramos a data de abertura do certame, qual seja dia **05/10/2023**, às 10h, no portal Comprasnet (www.gov.br/compras).

Rosália Viviane A. de O. Guedes
Comissão de Licitação
Coordenação de Compras e Contratos – Cocomp
Sesc-AR/DF